



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011839-63.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICIPIO DE BARUERI, é apelado VPP ENGENHARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1011839-63.2021.8.26.0068

Apelante: Prefeitura Municipal de Barueri

Apelada: VPP Engenharia Eirelli

Comarca: Barueri

Voto nº 24400

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Município de Barueri interpôs apelação em ação anulatória. Ação julgada procedente, com ônus sucumbenciais atribuídos conforme o princípio da causalidade. Verba honorária fixada conforme §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da fixação dos ônus sucumbenciais e da verba honorária conforme o princípio da causalidade e o artigo 85 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos ônus sucumbenciais seguiu o princípio da causalidade, sendo devida pela parte que deu causa à demanda.

4. A verba honorária foi corretamente fixada com base nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, respeitando os critérios legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ônus sucumbenciais devem ser atribuídos conforme o princípio da causalidade. 2. Verba honorária deve ser fixada conforme os critérios dos §§2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **VPP ENGENHARIA EIRELLI** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** julgada procedente pela sentença de fls.679/681, considerando que na ADPF nº 189 foi declarada a incompetência do município para fixar a base de cálculo do ISS, com efeitos *ex nunc*, razão pela qual a cobrança retroativa para a cobrança da diferença do imposto referente aos impostos federais excluídos da base de cálculo não é cabível, condenando a municipalidade a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Prefeitura Municipal de Barueri apresentou recurso de apelação requerendo a redução da verba honorária mediante arbitramento por equidade, para o mínimo legal, em razão do serviço efetivamente prestado.

Contrarrazões às fls.692/693.

É O RELATÓRIO.

De acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da*

causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;(...)”

Assim, impõe-se ao julgador, consoante apreciação equitativa, contemplar mais de uma situação para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Deve-se, portanto, observar a manutenção do equilíbrio, ou seja, não se pode onerar em demasia o erário e, tampouco, desvalorizar o profissional que atuou nos autos, com a devida obediência aos parâmetros previstos nos mencionados §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O preceito contido no §8º do mesmo artigo somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Em decisão proferida no REsp 1.850.512/SP sob regime de recursos repetitivos (Tema 1076), o C. STJ, fixou as seguintes teses:

“1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa

não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevadas. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Portanto, em consonância com a decisão do STJ e em razão do valor em discussão (R\$ 51.056,00 na data do ajuizamento), a condenação dos honorários deve ser estabelecida de acordo com o artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, assim como decidido pelo juízo *a quo*.

Destarte, não há como prosperar o pedido da municipalidade considerando que os honorários já fixados pela sentença no patamar mínimo aplicável ao caso, devendo ser mantidos, portanto, com majoração de um ponto percentual por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator